

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 298958.0019/20-9
<b>RECORRENTE</b>	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0144-05/22-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT NORTE / IFEP NORTE
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 19/10/2023

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0326-12/23-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração 01. Assiste razão ao Recorrente em relação aos produtos ESPETINHO JUNDIAÍ LINGUIÇA MISTA 480G, MASSA P/ PIZZA F15, F25 e F30 e PEITO FG EMBUT SADIA INT, onde tratar-se enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, devendo tais valores serem excluídos da exação. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida; **b)** SAÍDAS SUBSEQUENTES. ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO. Infração 02. Exigência fiscal mantida em relação às operações com os produtos que estavam beneficiados com a isenção ou redução da base de cálculo do imposto, com exceção do produto ervilha. Preservado o direito ao crédito em relação às demais operações. Item subsistente em parte. Modificada a Decisão recorrida; **c)** DESTAQUE DO IMPOSTO A MAIOR. Infração 03. As operações objeto da glosa dos créditos se referiam a transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos da empresa autuada, que não estão sujeitas à incidência do ICMS. Item subsistente. Mantida a Decisão neste item. 2. RECOLHIMENTO A MENOR. ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. SAÍDAS DE MERCADORIAS ESCRITURADAS. Infração 06. As operações objeto da cobrança se referem a produtos que não estavam contemplados na legislação com a redução da base imponível ou isenção do ICMS. Item subsistente. Mantida a Decisão neste item. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Vencido o voto do relator quanto à infração 2 em relação ao produto ervilha. Decisão não unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário previsto no art. 169, I, “b” do RPAF, interposto pelo sujeito passivo em face da Decisão proferida pela 5ª JJF, através do Acórdão nº 0144-04/22-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epígrafeado, lavrado em 14/12/2020 para exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 168.429,41 inerente a 11 irregularidades, sendo objeto da peça recursal as seguintes acusações (1, 2, 3 e 6):

**Infração 01 (01.02.06):** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a (s) mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento de imposto por substituição tributária, referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2016, 2017 e 2018. Valor histórico: R\$ 17.054,99. Multa aplicada de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96;

**Infração 02 (01.02.26):** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2016, 2017 e 2018. Valor histórico: R\$ 33.354,42. Multa aplicada de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96;

**Infração 03 (01.02.41):** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior no (s) documento (s) fiscal (is), referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2016, 2017 e 2018. Valor histórico: R\$ 24.402,20. Multa aplicada de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96;

**Infração 06 (03.02.02):** Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2016 e janeiro a setembro de 2017. Valor histórico: R\$ 7.273,92. Multa aplicada de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96;

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte nos seguintes termos:

**VOTO**

Inicialmente cabe destacar que na avaliação dessa Relatoria mostra-se desnecessária a remessa dos autos para a realização de novas diligências fiscais, considerando que a matéria fática está devidamente esclarecida nos autos após as intervenções do autuado e dos autuantes neste PAF, através, respectivamente, das alegações articuladas nas peças de defesa e nas razões expostas nos Informativos Fiscais.

As questões a serem enfrentadas neste PAF se concentram exclusivamente no exame das provas existentes no processo e na aplicação da legislação tributária.

Também não se identifica vícios formais do procedimento fiscal impeditivos do exame de mérito da imputação fiscal. O contribuinte foi devidamente notificado do Auto de Infração, ocasião em que lhe foram entregues todos os elementos de prova que compõem a peça acusatória. Ofertado o prazo regulamentar de 60 dias para apresentação da peça impugnatória devidamente processada e encaminhada para este CONSEF.

Acerca dos valores lançados no Auto de Infração, em que o contribuinte sustentou a improcedência das cobranças, esta Junta de Julgamento determinou a realização de diligência visando revisar as cobranças impugnadas. O autuante procedeu a diversas retificações do lançamento, conforme será melhor detalhado no exame de mérito das infrações.

Assegurado ao contribuinte, portanto, o direito à ampla defesa e o exercício do contraditório.

Passaremos doravante ao exame das questões suscitadas pelo sujeito passivo no tocante às 11 (onze) imputações fiscais que compõem o presente lançamento de ofício.

Inicialmente cabe destacar que na petição defensiva acostada aos autos entre as fls. 89 a 92 o contribuinte manifestou a sua concordância com os resultados apurados na revisão fiscal efetuada pelo autuante na peça informativa de fls. 61 a 80, para as infrações 04, 05, 07, 09 e 11, cessando dessa forma a lide em relação a essas ocorrências, conforme detalhamento a seguir exposto.

(...)

Passaremos doravante a analisar as infrações em que ainda remanesce divergências entre o contribuinte e a fiscalização.

**INFRAÇÃO 1 –** Neste item a cobrança de ICMS, no valor principal de R\$ 17.054,99, recaiu sobre a utilização indevida de crédito fiscal de mercadorias que à época dos seus ingressos no estabelecimento empresarial estavam enquadradas no regime de substituição tributária, de forma que as saídas subsequentes foram processadas sem débito do imposto. Restou provado nos autos que os créditos são indevidos em relação às aquisições das seguintes mercadorias:

- AMENDOA TORR LA VIOLETA SALG 100G, AMENDOIM BRANCO RIO IMPERIAL 500g, AMENDOIM DOCE 30G CN, CASTANHA CAJU CAST CARRILHO C/PIMENTA 10, CASTANHA CAJU CAST CARRILHO DOCE 200G, CASTANHA CAJU CAST CARRILHO NATURAL 100G, CASTANHA CAJU ESTRELA ORIENTE TO/AS 130G, CASTANHA CAJU EUROCAJU LATA 100G, CASTANHA CAJU EUROCAJU SACHE 100G, CASTANHA CAJU LA VIOLETA NAT PT 150G, CASTANHA CAJU NAT INT LA VIOLET 100G, CASTANHA CAJU TOR SALG LA VIOLET 100G, CASTANHA CAJU VOVO ZIZE NATURAL 100 G e CASTANHA YOKI CAJU 100G – Produtos enquadrados na ST, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.11.0 – NCM 2008-1 – Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 Kg;
- ESPETINHO JUNDIAÍ LINGUIÇA MISTA 480G, ESPETINHO NUTRIAL LINGUIÇA CONG 370G, ESPETINHO NUTRIAL MISTO CONG 500G, PEITO DE FRANGO EMBUT SADIA INT e PEITO DE FRANGO ESCOLHA SAUD INT – Produto enquadrado na ST, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.31 – NCM 0201, 0202, 0204 e 0206 – Carne de gado bovino, ovino, e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, resfriados ou congelados, bem como o item – 11.35.0 - NCM 0207, 0209, 0210.99 e 1501 – Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves;
- MASSA P/PIZZA F15 e PIZZA FRIGIDEIRA INTEGRAL 250G - Produto enquadrado na ST, conforme

**ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.16 – NCM 1902.1 – Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo;**

- SACO P/2 BAGUETE MF 19X80 C/1000, SACO PLAST PP PÃO FORM 22X47X6 C/1000, SACO PLAST CHOCOTONE 400GR FD 500UN, SACO PLAST PANETONE 400G FD 1000 UM, SACO PLAST PÃO FRANCES 34X40 C/ 1000, SACO PAO GRANDE – 55X30 C/1000 - Produto enquadrado no regime da ST, informou que se trata de sacos para embalagem de pães na secção de PADARIA dos mercados e supermercados, produto enquadrado no regime da ST, portanto o produto acessório (SACO PADARIA 40X50) acompanha a tributação do produto principal (PÃO, BISCOITO, PANETONE, etc.);

Preservado o direito ao crédito em relação às demais operações. Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 12.729,85, em conformidade com o Demonstrativo de Débito a seguir:

Mês	2016		2017		2018	
	Lançado	Julgado	Lançado	Julgado	Lançado	Julgado
Janeiro	77,04	77,04	98,98	98,98	2.766,81	2.354,97
Fevereiro	16,27	16,27	29,31	23,06	1.348,78	1.348,78
Março	330,02	317,52	471,15	463,65	867,10	286,04
Abril	58,28	58,28	388,07	363,03	651,20	73,18
Maio	425,69	415,69	30,38	30,38	914,11	201,79
Junho	96,51	51,87	300,67	294,42	351,71	85,85
Julho	131,59	131,59	134,21	104,87	431,83	431,83
Agosto	618,49	509,58	281,58	256,81	1.333,39	1.306,41
Setembro	130,85	21,64	133,93	117,91	901,58	286,94
Outubro	425,36	241,26	378,38	353,84	289,32	202,24
Novembro	775,07	701,45	133,09	84,01	222,87	199,12
Dezembro	729,03	679,95	314,06	260,48	468,28	279,12
<b>Total do Exercício</b>	<b>3.814,20</b>	<b>3.222,14</b>	<b>2.693,81</b>	<b>2.451,44</b>	<b>10.546,98</b>	<b>7.056,27</b>
<b>Total da Infração</b>						<b>12.729,85</b>

**INFRAÇÃO 2 – Nesta ocorrência a cobrança do imposto, no valor principal de R\$ 33.354,42, alcançou as operações de aquisição de mercadorias cujas saídas subsequentes eram beneficiadas com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS. Após análise dos argumentos defensivos restou comprovado que as operações com mercadorias a seguir descritas apresentam benefício fiscal a vedar a manutenção dos créditos:**

- AMENDOIM CRU COM CASCA KG – Produto “in natura”, sem qualquer beneficiamento, portanto isento do ICMS, conforme Artigo do Regulamento do ICMS – Art. 14, I que transcreveu.
- BOBINA PLAST PICOT – Produto ISENTO – Trata-se de bobinas com sacos plásticos disponíveis na secção de HORTIFRUTIGRANJEIROS dos mercados e supermercados para acondicionarem frutas e verduras, produtos beneficiados com isenção, portanto, o produto acessório (bobinas com sacos plásticos) acompanham a tributação do (s) produto (s) principal;
- ERVILHA FRESCA BONDUELLE 200G – Produto ISENTO - mercadoria em estado “fresco”, portanto produto beneficiado pela isenção. Trata-se de produto NÃO industrializado, em estado natural, apenas ensacado e congelado e vendido em embalagem plástica, e NÃO industrializado (salmourado), vendido em latas ou embalagem de papelão.

Preservado o direito ao crédito em relação às demais operações. Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 32.655,76, em conformidade com o Demonstrativo de Débito a seguir:

Mês	2016		2017		2018	
	Lançado	Julgado	Lançado	Julgado	Lançado	Julgado
Janeiro	1.178,88	1.029,98	509,21	509,21	455,74	455,74
Fevereiro	821,86	821,86	485,68	485,68	620,34	620,34
Março	1.010,34	1.010,34	585,59	585,59	874,01	874,01
Abril	1.312,50	1.292,48	742,35	742,35	653,44	653,44
Maio	879,12	348,98	682,03	682,03	1.086,18	1.086,18
Junho	1.319,86	1.319,86	716,43	716,43	1.274,11	1.274,11
Julho	751,52	751,52	590,99	590,99	990,95	990,95
Agosto	1.310,04	1.310,04	691,01	691,01	3.551,66	3.551,66
Setembro	1.181,86	1.181,86	773,45	773,45	626,80	626,80
Outubro	578,94	578,94	824,55	824,55	1.380,03	1.380,03
Novembro	1.130,38	1.130,38	365,74	365,74	383,04	383,04
Dezembro	840,28	940,28	595,08	595,08	1.480,83	1.480,83
<b>Total do Exercício</b>	<b>12.315,58</b>	<b>11.716,52</b>	<b>7.562,11</b>	<b>7.562,11</b>	<b>13.377,13</b>	<b>13.377,13</b>
<b>Total da Infração</b>						<b>32.655,76</b>

**INFRAÇÃO 3 – Nesta ocorrência a cobrança recaiu sobre a utilização indevida de crédito de ICMS em decorrência de destaque a maior do imposto nos documentos fiscais. Por ocasião da defesa foi alegado pelo contribuinte que os créditos lançados na escrita fiscal foram em valor igual aos débitos destacados notas**

fiscais. As provas apresentadas pelo sujeito passivo não evidenciam essa alegação. Ademais, grande parte das operações autuadas são originárias de transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, que não estão sujeitas à incidência do ICMS, de acordo com o entendimento firmado no incidente de uniformização PGE nº 2016.169506-0, que apresenta o seguinte verbete: “Não incide ICMS nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular”.

Importante ainda destacar que o autuante, na informação fiscal (doc. fls. 61 a 80), apresentou diversos exemplos de créditos utilizados a maior pelo contribuinte, cujos efeitos na conta corrente do imposto não foram refutados pela defesa na Manifestação empresarial acostada às fls. 89 a 92.

#### EXERCÍCIO 2016

- LINHA 16 DA PLANILHA DE DÉBITO – BOTE INTEX EXPLORER 200 58331 – crédito fiscal utilizado R\$ 45,77 - alíquota 27% - alíquota que deveria ter sido utilizada 18% - crédito fiscal correto que deveria ter sido lançado R\$ 28,82. Gerado um crédito fiscal a maior no montante de R\$ 16,95;
- LINHA 115 DA PLANILHA DE DÉBITO – ESMALTE COLORAMA 8 ML 2x1 CEREJA – crédito fiscal utilizado R\$ 3,82 - alíquota 25% - alíquota que deveria ter sido utilizada 20% - crédito fiscal correto que deveria ter sido lançado: R\$ 3,06. Gerado, um crédito fiscal a maior no montante de R\$ 0,76;
- LINHA 243 – DESOD OLD SPICE AERO 936 LENHA - crédito fiscal utilizado R\$ 28,04 – alíquota 25% - alíquota que deveria ser utilizada 20% - crédito fiscal correto que deveria ter sido utilizado R\$ 22,43. Gerado um crédito fiscal a maior no montante de R\$ 5,61; etc.

#### EXERCÍCIO 2017

- LINHA 29 DA PLANILHA DE DÉBITO – ÓLEO SOJA PREZUNIC 900ML – crédito fiscal utilizado R\$ 85,61 – alíquota 18% - alíquota que deveria ser utilizada 12% - crédito fiscal correto que deveria ter sido utilizado R\$ 57,07. Gerado um crédito fiscal a maior no montante de R\$ 28,54;
- LINHA 100 DA PLANILHA DE DÉBITO – MOUSE MULTITILASER CLASSIC MO 180 PTA - crédito fiscal utilizado R\$ 2,47 – alíquota 18% - alíquota que deveria ser utilizada 7% - crédito fiscal correto que deveria ter sido utilizado R\$ 0,96. Gerado um crédito fiscal a maior no montante de R\$ 1,51;
- LINHA 117 DA PLANILHA DE DÉBITO – NOTEBOOK POSITIVO XC 7660 i3 4GB 1T T14 W10 – crédito fiscal utilizado R\$ 261,08 – alíquota 18% - alíquota que deveria ser utilizada 12% - crédito fiscal correto que deveria ser utilizado R\$ 174,02. Gerado um crédito fiscal a maior no montante de R\$ 87,01;

#### EXERCÍCIO 2018

- LINHA 16 DA PLANILHA DE DÉBITO – DEO COL SEIVA ALFAZEMA LAV 118 ML – crédito fiscal utilizado R\$ 37,59 – alíquota 27% - alíquota que deveria ter sido utilizada 20% - crédito fiscal correto que deveria ser utilizado R\$ 27,85, gerando um crédito fiscal a maior no montante de R\$ 9,74;
- LINHA 88 DA PLANILHA DE DÉBITO – CHARQUE PA JAO 500 G - crédito fiscal utilizado R\$ 104,18 – alíquota 18% - alíquota que deveria ser utilizada 12% - crédito fiscal correto que deveria ser utilizado R\$ 69,45. Gerado um crédito fiscal a maior no montante de R\$ 34,73;
- LINHA 128 DA PLANILHA DE DÉBITO – LEITE DE COLONIA 100 ML TRAD – crédito fiscal utilizado R\$ 71,91 – alíquota 27% - alíquota que deveria ter sido utilizada 20% - crédito fiscal correto que deveria ter sido utilizado R\$ 55,26. Gerado um crédito fiscal a maior no montante de R\$ 18,65.

Infração mantida no valor originalmente lançado que totaliza a importância de R\$ 24.402,20.

(...)

**INFRAÇÃO 6** – Neste item do Auto de Infração a imputação é de recolhimento a menos do ICMS em razão do contribuinte ter lançado na sua escrita fiscal operações tributáveis declaradas com não tributáveis ou tributáveis com redução da base imponível. Em relação aos produtos onde se concentrou as divergências entre o fisco e o contribuinte foi constatado que:

**ÁGUA DE COCO OBRIGADO 1L ABAC/PERA, CONDIC DOVE PONTAS DUPLAS 200ML, CREME VEGETAL BECEL MANTEIGA 250G, CREME VEG BECEL MANTEIGA C/SAL 500G, EXTRATO TOMATE HEIZ LT 340G, OLEO CANOLA LIZA PET 900ML, OLEO CANOLA PURILEV PET 900ML, OLEO CANOLA LIZA PET 900ML** - Mercadorias industrializadas, tributadas pela alíquota de 18%;

**LAVADORA KARCHER ALTA PRESS, LAVADORA TEKNA ALTA PRESS** - a Autuada deu saída do produto pela alíquota de 8,8%, quando a alíquota correta é de 18%. Trata-se de lavadora doméstica. A mercadoria beneficiaria pela redução da base de cálculo é para a **LAVADORA INDUSTRIAL** (art. 266, inc. I, “a”, do RICMS/Ba c/c o Convênio ICMS 52/91);

- **MASSA ARROZ URBANO PARAFUSO 500G e MASSA ARROZ URBANO PENA 500G** – produto à base de arroz e NÃO de farinha de trigo, sujeito ao regime da ST. Mercadoria tributada normalmente pelo ICMS;

- *NOTEBOOK ACER i5 4 GB/IT/W10 e NOTEBOOK SAMSUNG NP370E E21 CEL 4GB/500 W10 – Produto tributado pela alíquota de 12% (art. 266, inc. XIII, do RICMS/Ba).*

*Com razão o autuante. Mantidas as cobranças no valor originalmente lançado que totalizou a cifra de R\$ 7.273,92.*

*Ante o acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em conformidade com os Demonstrativos de Débito apresentados para cada uma das infrações, que totalizam o valor de R\$ 126.620,59, de acordo com a tabela resumo abaixo:*

INF	RESULTADO DO JULGAMENTO	VALORES LANÇADOS	VALORES MANTIDOS APÓS JULGADO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	17.054,99	12.729,85	60%
02	PROCEDENTE EM PARTE	33.354,82	32.655,76	60%
03	PROCEDENTE	24.402,20	24.402,20	60%
04	IMPROCEDENTE	6.014,71	0,00	-----
05	PROCEDENTE EM PARTE	57.467,28	36.852,62	60%
06	PROCEDENTE	7.273,92	7.273,92	60%
07	PROCEDENTE EM PARTE	10.527,61	2.916,24	60%
08	NÃO CONTESTADA/PROCEDENTE	757,85	757,85	60%
09	PROCEDENTE EM PARTE	2.113,92	2.112,21	1%
10	NÃO CONTESTADA/PROCEDENTE	4.748,23	4.748,23	1%
11	PROCEDENTE EM PARTE	4.713,88	2.171,71	1%
<b>TOTAL</b>		<b>168.429,41</b>	<b>126.620,59</b>	

No Recurso Voluntário, o Recorrente, em sede unicamente meritória, tece as seguintes considerações acerca da necessidade de reforma da decisão quanto às infrações 1, 2, 3 e 6:

#### **NECESSIDADE DE REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO**

##### **a. IMPROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO 01**

O Recorrente defende que, em que pese a JJJ ter acatado parcialmente as teses defensivas, ainda remanescem no demonstrativo diversas mercadorias que são tributadas **no regime normal do ICMS**, o que tornaria indevido o lançamento mantido, nos termos da planilha assim colacionada no recurso:

NCM	Descrição	Tributação Análise Consultoria	Base Legal da tributação atual	obs
'08021200'	AMENDOA TORR LA VIOLETERA SALG 100G	Tributado Normal -18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte dos salgadinhos
'17049020'	AMENDOIM DOCE 30G CN	Tributado Normal -17%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Amendoim com cobertura doce
'08013200'	CASTANHA CAJU CAST CARRILHO C/PIMENTA 10	Tributado Normal -18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte dos salgadinhos
'16010000'	ESPETINHO JUNDIAI LINGUIÇA MISTA 480G	Tributado Normal -18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	
'19022000'	MASSA P/PIZZA F15	Tributado Normal -18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Massa Cozida está fora da ST
'16023220'	PEITO FGO EMBUTIDA SADIA INT	Tributado Normal -18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Alimento Cozido
'39232190'	SACO P/2 BAGUETE MF19X80C/1000	Tributado Normal -18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo faz parte da ST

Pugna, portanto, pela revisão do levantamento fiscal para sejam procedidas as respectivas exclusões;

##### **b. IMPROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO 02**

Sustenta que a r. decisão merece parcial reforma pois ainda remanescem na autuação as mercadorias “BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34X45X015M – NCM ‘39219090’, BOBINA PLAST PICOT LISA 40X60X015M – NCM ‘39232190’, ERVILHA FRESCA BONDUELLE 200G – NCM ‘20054000’ e AMENDOIM CRU COM CASCA KG – NCM ‘20081100””, por entender que devem ser tributadas no regime normal do ICMS sem qualquer isenção ou redução, fato que autoriza o creditamento do imposto destacado no documento fiscal.

##### **c. IMPROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO 03**

Sustenta que o lançamento fiscal é improcedente, por considerar que, ao analisar o valor da exigência consubstanciada na referida Infração, o Agente Fiscal deixou de verificar que o valor do crédito lançado na escrita fiscal é exatamente igual ao valor do imposto destacado nos documentos de entrada e de saída, pelo que pugna, alternativamente, pela realização de diligência para a análise dos livros de entrada e saída da Recorrente.

Alega que anexou em sua defesa a cópia em arquivo excel dos livros registros de entrada e de

saída dos estabelecimentos sediados na Bahia, onde resta comprovado que o crédito utilizado está em consonância com a legislação do imposto, pois tem origem em operações de transferências entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

### c. IMPROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO 06

O Recorrente defende que, em que pese a JJF ter acatado parcialmente as teses defensivas para revisar a imposição fiscal, ainda remanescem na autuação mercadorias tributadas com percentuais superiores ao disposto na legislação do ICMS, o que torna indevido o lançamento ora em análise, as quais seguem indicadas no quadro abaixo:

INCM	Descrição	Tributação Correta	Base Legal da tributação
64143010	LEVADORA KARCHER ALTA PRESSÃO 100V 110V	6,60%	Artigo 255, inciso I, alínea a, da RCM/BA
64143010	LEVADORA TEKNA ALTA PRESSÃO 110V 110V	6,60%	Artigo 255, inciso I, alínea a, da RCM/BA
19021100	MIASS & ARRUDA URBANO FARAFUSO EDDIE	7%	Artigo 15, inciso I, alínea a, da Lei nº 7.014/96
64713013	NOTEBOOK I5 4GB/1TB/W10	7%	Artigo 266, inciso XIII, alínea a, da RCM/BA

Pugnou pela reforma parcial da referida infração, para que os itens sejam excluídos da autuação.

Por fim, requer a realização de diligência nos termos do art. 137, I, “a” do RPAF, realização de diligência fiscal se faz extremamente necessária para demonstração da improcedência das infrações 01, 02, 03 e 06, nos seguintes termos: **a)** de que as mercadorias das infrações 01 e 02 são tributadas no regime normal do ICMS; **b)** Na infração 03, é imprescindível a análise dos Livros Registro de Entrada e de Saída anexados junto à impugnação, de forma a demonstrar que não houve qualquer prejuízo ao erário público, uma vez que o imposto devido foi recolhido; e **c)** no que tange à infração 06, é necessária a revisão das alíquotas aplicadas nas saídas, pois foram aplicados no levantamento fiscal, percentuais superiores ao disposto na legislação do ICMS.

Pede integral provimento do Recurso Voluntário para o fim de reformar a decisão colegiada recorrida.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 29/06/2023 e, por considerá-los aptos a julgamento, solicitei ao Sr. Secretário a inclusão em pauta de julgamento.

Feito pautado para a sessão de 25/09/2023.

É o relatório.

### VOTO (Vencido quanto à infração 2 – Ervilha)

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão de 1ª Instância quanto às infrações 1, 2, 3 e 6 do Auto de Infração:

**Infração 01 (01.02.06):** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a (s) mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento de imposto por substituição tributária, referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2016, 2017 e 2018. Valor histórico: R\$ 17.054,99. Multa aplicada de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96;

**Infração 02 (01.02.26):** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2016, 2017 e 2018. Valor histórico: R\$ 33.354,42. Multa aplicada de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96;

**Infração 03 (01.02.41):** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior no (s) documento (s) fiscal (is), referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2016, 2017 e 2018. Valor histórico: R\$ 24.402,20. Multa aplicada de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96;

**Infração 06 (03.02.02):** Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2016 e janeiro a setembro de 2017. Valor histórico: R\$ 7.273,92. Multa aplicada de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96;

Inicialmente, por considerar que os elementos contidos nos autos e consignados na decisão recorrida são suficientes para a formação de minha convicção, associados ao fato de que o Recorrente não apontou minimamente o objeto de diligência a ser empreendida ou fundamentou a sua necessidade, **entendo pela impertinência do pedido de diligência** (arts. 145 e 147, I do

RPAF), pelo que voto pelo indeferimento.

Sem preliminares, passa-se a análise meritória.

Quanto à **infração 01**, relativamente à acusação de que usou indevidamente créditos fiscais relacionados com aquisições e mercadorias sujeitas à substituição tributária, o Recorrente insiste na tese de que o remanescente da acusação é indevido em relação às mercadorias tributadas no regime normal.

Necessário considerar como premissa que, para a inclusão de um produto na sistemática de substituição tributária, é necessária a perfeita identidade entre a NCM do produto e a sua descrição no Anexo I do RICMS relativamente ao recorte temporal analisado na autuação.

Neste sentido, quanto à mercadoria “AMENDOA TORR LA VIOLETERA SALG 100G” (NCM 08012200), entendo como correta a reclassificação efetuada pelo Autuante, por considerar que não se trata de produto *in natura*, mas sim aquele enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.11.0 – NCM 2008-1 – Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 Kg.  
**Mantida a infração quanto ao item.**

O mesmo se aplica à mercadoria “AMENDOIM DOCE 30G CN” (NCM 17049020), eis que entendo como correta a reclassificação efetuada pelo Autuante, por considerar que não se trata de produto *in natura*, mas sim aquele enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.11.0 – NCM 2008-1 – Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 Kg.  
**Mantida a infração quanto ao item;**

Quanto à mercadoria CASTANHA CAJU CAST CARRILHO C/PIMENTA 10 (NCM 08013200), também entendo como correta a reclassificação efetuada pelo Autuante, por considerar que não se trata de produto *in natura*, mas sim aquele enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.11.0 – NCM 2008-1 – Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 Kg.  
**Mantida a infração quanto ao item;**

No que pertine ao item **ESPETINHO JUNDIAÍ LINGUIÇA MISTA 480G (NCM 16010000)**, entendo que assiste razão ao Recorrente. De fato, tal produto constou do item “35-A” do Anexo 1 até 03/02/2015, quando foi revogado pelo Decreto nº 15.921. Em consequência, **devem ser excluídas da exação fiscal** cujo período de apuração refere-se aos anos de 2016 a 2018.

Quanto ao produto **MASSA P/ PIZZA F15, F25 e F30 (NCM 19021000)**, entendeu o autuante tratar-se de Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.16 – NCM 1902.1 – Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, a despeito da tese do Autuado no sentido de que se trata de massa cozida, que estaria fora do regime da Substituição Tributária.

De fato, ao compulsar o item apontado pelo Autuante que trata da NCM 1902.1 (Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03), não se confunde com o item relacionado no levantamento fiscal com NCM 19022000. **Portanto, deve ser excluído da exação fiscal.**

Quanto à mercadoria **PEITO FG EMBUT SADIA INT – NCM 16023220**. Alega o Recorrente que, por se tratar de alimento cozido, deve ser tributado normalmente, e não relacionado ao item 11.35.0, sob NCM 0207, 0209, 0210.99 e 1501.1 (carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves e de suínos).

De fato, para a NCM 16023220, consignadas no levantamento fiscal, não havia previsão de substituição tributária no exercício fiscalizado, **devendo tais valores serem excluídos da exação. Modificada a exigência fiscal.**

Quanto à mercadoria “SACO P/1 BAGUETE” (NCM 39232190) entendo que possui razão o Autuante, pois, a despeito desta NCM não ter previsão de substituição tributária, estando correta a reclassificação efetuada pelo Auditor no sentido de determinar o acompanhamento da classificação do produto principal, na esteira do entendimento exarado no Parecer DITRI 26.354/16 no sentido de que “... a embalagem é considerada insumo, ensejando direito a uso de crédito fiscal de ICMS, se a operação realizada com o produto acondicionado em embalagem de apresentação for onerada pelo imposto” e, no caso concreto, sacos utilizados para embalagens de produtos com fase de tributação encerrada (padaria) não geram direito ao uso de crédito de ICMS, quando da sua aquisição, pois sua agregação a tais produtos ensejam, também, sua não tributação nas saídas.” **Mantida a exigência fiscal.**

Portanto, o valor remanescente é de R\$ 12.729,85, após a exclusões dos produtos descritos acima, resume-se R\$ 12.110,90, ficando conforme abaixo:

INFRAÇÃO 01 (CÓD. 001.002.006)			
Mês/Ano	Autuação	JJF	CJF
jan/16	77,04	77,04	77,04
fev/16	16,27	16,27	16,27
mar/16	330,02	317,52	289,34
abr/16	58,28	58,28	58,28
mai/16	425,69	415,69	390,46
jun/16	96,51	51,87	51,87
jul/16	131,59	131,59	131,59
ago/16	618,49	509,58	509,58
set/16	130,85	21,64	21,64
out/16	425,36	241,26	241,26
nov/16	775,07	701,45	676,22
dez/16	729,03	679,95	679,95
jan/17	98,98	98,98	98,98
fev/17	29,31	23,06	23,06
mar/17	471,15	463,65	463,65
abr/17	388,07	363,03	363,03
mai/17	30,38	30,38	30,38
jun/17	300,67	294,42	294,42
jul/17	134,21	104,87	104,87
ago/17	281,58	256,81	256,81
set/17	133,93	117,91	117,91
out/17	378,38	353,84	353,84
nov/17	133,09	84,01	84,01
dez/17	314,06	260,48	260,48
jan/18	2.766,81	2.354,97	2.354,97
fev/18	1.348,78	1.348,78	1.285,47
mar/18	867,10	286,04	192,41
abr/18	651,20	73,18	26,99
mai/18	914,11	201,79	201,79
jun/18	351,71	85,85	31,82
jul/18	431,83	431,83	403,03
ago/18	1.333,39	1.306,41	1.254,93
set/18	901,58	286,94	219,60
out/18	289,32	202,24	149,16
nov/18	222,87	199,12	189,24
dez/18	468,28	279,12	206,55
<b>Total</b>	<b>17.054,99</b>	<b>12.729,85</b>	<b>12.110,90</b>

No que pertine à infração 2, relativa à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, as razões recursais limitam-se à alegar que ainda remanescem as mercadorias “BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34X45X015M - NCM 39232190”, “BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 40X60X015M - NCM 39219090, “ERVILHA FRESCA BONDUELLE 200G – CNM 20054000” e “AMENDOIM CRU COM CASCA KG – NCM 20081100”, tributadas no regime normal do ICMS sem qualquer isenção, fato que autorizaria o crédito do imposto destacado no documento fiscal.

Ao seu turno, a JJF concluiu que tal material não propicia a utilização de crédito fiscal, por se

tratar de produtos isentos na saída à época dos fatos geradores.

Quanto aos itens “BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34X45X015M - NCM 39232190”, “BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 40X60X015M - NCM 39219090, entendo como correta a decisão da JJF, adotando como minhas as conclusões exaradas no Parecer DITRI 26.354/16 no sentido de que “... a embalagem é considerada *insumo*, ensejando direito a uso de crédito fiscal de ICMS, se a operação realizada com o produto acondicionado em embalagem de apresentação for onerada pelo imposto” e, no caso concreto, sacos utilizados para embalagens de produtos com fase de tributação encerrada (padaria) não geram direito ao uso de crédito de ICMS, quando da sua aquisição, pois sua agregação a tais produtos ensejam, também, sua não tributação nas saídas.” **Mantida a exigência fiscal.**

Quanto à mercadoria “AMENDOIM CRU COM CASCA KG – NCM 20081100”, entendo que a decisão também não merece reparos, eis que corretamente considerou que, de fato, trata-se de um produto hortícola “*in natura*”, portanto, isento nos termos do art. 265, I do Decreto nº 13.780/12 (RICMS). **Mantida a exigência fiscal.**

Quanto à mercadoria “ERVILHA FRESCA BONDUELLE 200G” (NCM 2005.4000), entendo que assiste razão ao Autuante, pois, apesar da discussão envolvendo a natureza do produto e a sua correta adequação ao capítulo da Tabela NCM – se o 07 ou 20, vale especificar, se “ervilha em estado natural “NCM 0708.10.00 ou produto hortícola industrializado, do Capítulo 20 da Tabela NCM, ou seja, “produtos hortícolas preparados ou conservados”, sujeitos à tributação normal, entendendo que o contribuinte não foi capaz de se desincumbir do ônus de demonstrar a perfeita identidade entre a NCM do produto e a sua descrição no Anexo I do RICMS relativamente ao recorte temporal analisado na autuação.

Nestes termos, deve ser tida como correta a reclassificação promovida pelo Autuante, para fins de considerar como produto isento – “mercadoria em estado “*fresco*”, portanto produto beneficiado pela isenção. Trata-se de produto NÃO industrializado, em estado natural, apenas ensacado e congelado e vendido em embalagem plástica, e NÃO industrializado (salmourado), vendido em latas ou embalagem de papelão.”. **Infração mantida quanto ao item.**

No que toca a infração 03, a despeito de sustentar que o lançamento fiscal seria improcedente por considerar que, ao analisar o valor da exigência consubstanciada na referida Infração, o Agente Fiscal deixou de verificar que o valor do crédito lançado na escrita fiscal é exatamente igual ao valor do imposto destacado nos documentos de entrada e de saída, não foi capaz o recorrente de desqualificar as conclusões apontadas pela auditoria em seu arrazoado, cuja integridade foi mantida na decisão recorrida nos seguintes termos:

“– Nesta ocorrência a cobrança recaiu sobre a utilização indevida de crédito de ICMS em decorrência de destaque a maior do imposto nos documentos fiscais. Por ocasião da defesa foi alegado pelo contribuinte que os créditos lançados na escrita fiscal foram em valor igual aos débitos destacados notas fiscais. As provas apresentadas pelo sujeito passivo não evidenciam essa alegação. Ademais, grande parte das operações autuadas são originárias de transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, que não estão sujeitas à incidência do ICMS, de acordo com o entendimento firmado no incidente de uniformização PGE nº 2016.169506-0, que apresenta o seguinte verbete: “Não incide ICMS nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular”.

Importante ainda destacar que o autuante, na informação fiscal (doc. fls. 61 a 80), apresentou diversos exemplos de créditos utilizados a maior pelo contribuinte, cujos efeitos na conta corrente do imposto não foram refutados pela defesa na Manifestação empresarial acostada às fls. 89 a 92.”

Como cediço, o Processo Administrativo Fiscal baiano, a despeito de ser permeado pelo informalismo e garantia do contraditório e ampla defesa como pressupostos para a conformação dos fatos e circunstâncias constantes do processo, aí inclusas as alegações, argumentações e provas, todos no interesse do estabelecimento de ambiente adequado para a formação do convencimento do órgão julgador ao resolver as questões suscitadas no processo, não isenta o Recorrente dos deveres básicos relacionados aos argumentos que propõe.

Daí porque determina que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o Recorrente do ônus elisivo/modificativo do direito embandeirado pelo Fisco por meio do auto em

julgamento, bem assim não lhe reconhece direito à recusa em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, ocasião que atrai, para a Recorrente, o ônus específico da prova, nos termos do que dispõem os arts. 140 a 143 do RPAF.

Por tais razões, à míngua de evidências em sentido contrário, entendo pela manutenção da infração.

E o mesmo fundamento serve à análise das razões recursais em relação à infração 06, merecendo considerar que, nas manifestações apresentadas nos autos, reiteradas na decisão recorrida, não se desincumbiu o Recorrente de desqualificar tecnicamente a aplicação da norma de regência ao caso concreto quanto aos pontos recorridos, assim consignados na decisão recorrida:

- *LAVADORA KARCHER ALTA PRESS, LAVADORA TEKNA ALTA PRESS - a Autuada deu saída do produto pela alíquota de 8,8%, quando a alíquota correta é de 18%. Trata-se de lavadora doméstica. A mercadoria beneficiaria pela redução da base de cálculo é para a LAVADORA INDUSTRIAL (art. 266, inc. I, "a", do RICMS/Ba c/c o Convênio ICMS 52/91);*
- *MASSA ARROZ URBANO PARAFUSO 500G e MASSA ARROZ URBANO PENA 500G – produto à base de arroz e NÃO de farinha de trigo, sujeito ao regime da ST. Mercadoria tributada normalmente pelo ICMS;*
- *NOTEBOOK ACER i5 4 GB/IT/W10 e NOTEBOOK SAMSUNG NP370E E21 CEL 4GB/500 W10 – Produto tributado pela alíquota de 12% (art. 266, inc. XIII, do RICMS/Ba).*

Neste sentido, reitere-se que não houve apresentação de novos elementos probantes pelo contribuinte, somente o fazendo em sede meramente discursória quando do recurso para os bens discriminados em planilha destacada em relatório.

Logo, mantenho a referida acusação em seus integrais termos.

Ante o acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, consequentemente, PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado em conformidade com o Demonstrativo de Débito apresentado para cada a infração 1, que totalizam o valor de R\$ 126.001,64, de acordo com a tabela resumo abaixo:

INF	RESULTADO	VL LANÇADO	VL JULG-JJF	VL JULG-CJF	MULTA
01	PROC. EM PARTE/P.PROVIDO	17.054,99	12.729,85	12.110,90	60%
02	PROC. EM PARTE/N.PROVIDO	33.354,82	32.655,76	32.655,76	60%
03	PROCEDENTE/N.PROVIDO	24.402,20	24.402,20	24.402,20	60%
04	IMPROCEDENTE	6.014,71	0,00	0,00	-----
05	PROCEDENTE EM PARTE	57.467,28	36.852,62	36.852,62	60%
06	PROCEDENTE/N.PROVIDO	7.273,92	7.273,92	7.273,92	60%
07	PROCEDENTE EM PARTE	10.527,61	2.916,24	2.916,24	60%
08	PROCEDENTE	757,85	757,85	757,85	60%
09	PROCEDENTE EM PARTE	2.113,92	2.112,21	2.112,21	1%
10	PROCEDENTE	4.748,23	4.748,23	4.748,23	1%
11	PROCEDENTE EM PARTE	4.713,88	2.171,71	2.171,71	1%
<b>TOTAL</b>		<b>168.429,41</b>	<b>126.620,59</b>	<b>126.001,64</b>	

#### VOTO VENCEDOR (Quanto à infração 2 – produto ervilha)

Com a devida *venia*, em que pese concordar com os demais itens, divirjo da decisão do i. Relator de manter a exigência de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição do produto “ervilha”, inerente à infração 2, sob o entendimento de que as saídas subsequentes foram beneficiadas com isenção e, em consequência, não poderia utilizar-se do crédito fiscal nas aquisições de ervilha, concordando, assim, com a Decisão recorrida de que se trata de mercadoria em *estado natural*:

*ERVILHA FRESCA BONDUELLE 200G – Produto ISENTO - mercadoria em estado “fresco”, portanto produto beneficiado pela isenção. Trata-se de produto NÃO industrializado, em estado natural, apenas ensacado e congelado e vendido em embalagem plástica, e NÃO industrializado (salmourado), vendido em latas ou embalagem de papelão.*

Válido registrar que o art. 265, I, “a” do Decreto nº 13.780//12 (RICMS/BA), prevê o tratamento tributário de isenção às saídas internas e interestaduais de produtos hortifrutícolas relacionados

no Convênio ICM 44/75, exceto alho, amêndoas, avelãs, castanha da europa e nozes (Convênio ICMS 07/80), **desde que não destinadas à industrialização.**

Já o Decreto nº 7.212/2010 (RIPI), em seu art. 4º, dispõe que:

*“Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):*

*I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);*

*II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);*

*III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);*

*IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);”*

No presente caso, trata-se de “ERVILHA FRESCA BONDUELLE 200G”, logo, produto industrializado, em conserva, inclusive com logotipo do fabricante na embalagem, com transformação do estado natural, conforme se pode comprovar através da figura abaixo:



Assim, diante de tal constatação, “ERVILHA FRESCA BONDUELLE 200G” não se enquadra como mercadoria isenta e sim tributada, com direito ao correspondente crédito fiscal das aquisições, devendo, portanto, os valores correspondentes serem excluídos da infração 2, por tratar de produto industrializado, conforme a seguir demonstrado:

INFRAÇÃO 02 (CÓD. 001.002.026)			
Mês/Ano	Autuação	JJF	CJF
jan/16	1.178,88	1.029,98	1.029,98
fev/16	821,86	821,86	821,86
mar/16	1.010,34	1.010,34	981,53
abr/16	1.312,50	1.292,48	1.292,48
mai/16	879,12	348,98	348,98
jun/16	1.319,86	1.319,86	1.314,70
jul/16	751,52	751,52	751,52
ago/16	1.310,04	1.310,04	1.310,04
set/16	1.181,86	1.181,86	1.176,70
out/16	578,94	578,94	578,94
nov/16	1.130,38	1.130,38	1.130,38
dez/16	940,28	940,28	825,22
jan/17	509,21	509,21	509,21
fev/17	485,68	485,68	485,68
mar/17	585,59	585,59	585,59
abr/17	742,35	742,35	742,35
mai/17	682,03	682,03	682,03
jun/17	716,43	716,43	710,68
jul/17	590,99	590,99	590,99
ago/17	691,01	691,01	691,01
set/17	773,45	773,45	773,45
out/17	824,55	824,55	824,55
nov/17	365,74	365,74	357,94
dez/17	595,08	595,08	595,08
jan/18	455,74	455,74	455,74
fev/18	620,34	620,34	620,34
mar/18	874,01	874,01	874,01
abr/18	653,44	653,44	653,44

mai/18	1.086,18	1.086,18	1.086,18
jun/18	1.274,11	1.274,11	1.266,37
jul/18	990,95	990,95	990,95
ago/18	3.551,66	3.551,66	3.551,66
set/18	626,80	626,80	626,80
out/18	1.380,03	1.380,03	1.380,03
nov/18	383,04	383,04	383,04
dez/18	1.480,83	1.480,83	1.480,83
<b>Total</b>	<b>33.354,82</b>	<b>32.655,76</b>	<b>32.480,28</b>

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário para modificar a Decisão recorrida, no que tange à infração 2, no valor de R\$ 32.480,28, em decorrência da exclusão dos valores relativos ao item “ERVILHA FRESCA BONDUELLE 200G”, remanescendo o Auto de Infração no valor de R\$ 125.826,16, conforme Demonstrativo de Débito a seguir:

INF	RESULTADO	VL LANÇADO	VL JULG-JJF	VL JULG-CJF	MULTA
01	PROC. EM PARTE/P.PROVIDO	17.054,99	12.729,85	12.110,90	60%
02	PROC. EM PARTE/N.PROVIDO	33.354,82	32.655,76	32.480,28	60%
03	PROCEDENTE/N.PROVIDO	24.402,20	24.402,20	24.402,20	60%
04	IMPROCEDENTE	6.014,71	0,00	0,00	-----
05	PROCEDENTE EM PARTE	57.467,28	36.852,62	36.852,62	60%
06	PROCEDENTE/N.PROVIDO	7.273,92	7.273,92	7.273,92	60%
07	PROCEDENTE EM PARTE	10.527,61	2.916,24	2.916,24	60%
08	PROCEDENTE	757,85	757,85	757,85	60%
09	PROCEDENTE EM PARTE	2.113,92	2.112,21	2.112,21	1%
10	PROCEDENTE	4.748,23	4.748,23	4.748,23	1%
11	PROCEDENTE EM PARTE	4.713,88	2.171,71	2.171,71	1%
<b>TOTAL</b>		<b>168.429,41</b>	<b>126.620,59</b>	<b>125.826,16</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298958.0019/20-9**, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 116.794,01**, acrescido da multa de 60%, prevista art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigações acessórias, no valor de **R\$ 9.032,15**, prevista no inciso IX do mesmo diploma legal já citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR (Infração 2 – Produto Ervilha) – Conselheiros: Fernando Antonio Brito de Araújo, Gabriel Henrique Lino Mota, José Adelson Mattos Ramos e Maurício Souza Passos

VOTO VENCIDO (Infração 2 – Produto Ervilha) – Conselheiros: João Felipe Fonseca Oliveira de Menezes e Henrique Silva de Oliveira.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

JOÃO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – RELATOR/VOTO VENCIDO  
(Infração 2 – Produto Ervilha)

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - VOTO VENCEDOR  
(Infração 2 – Produto Ervilha)

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS